



**ORDEM DOS
NUTRICIONISTAS**

Digma Presidente

Da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Dra. Renata Correia Botelho

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 32/XI – “ALTERAÇÃO AO ARTIGO 107º DO ANEXO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 18/2007/A, de 19 JULHO – “ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO”

Exma Senhora Presidente

Em resposta a ofício de V. Exa. relativo a solicitação de parecer sobre Projeto de Decreto Legislativo Regional para alteração ao artigo 107º do Anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, 19 de Julho – “Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário” da autoria da representação parlamentar do Partido Comunista Português, considera a Ordem dos Nutricionistas que o Decreto Legislativo Regional nº 12/2013/A, Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, pretende a salvaguarda de um ambiente escolar conducente à melhoria efetiva das aprendizagens dos alunos, com o objetivo definido no artigo nº 2, sucesso escolar e efetiva aquisição de saberes, sendo que no artigo nº 22, alínea f), o aluno tem direito a beneficiar de um sistema de apoio que lhe permita aceder à educação em circunstâncias de igualdade.



ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

Sobre este pressuposto legislativo, considera a Ordem dos Nutricionista oportuna a proposta de alteração do artigo nº 107 do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, 19 de Julho e a revogação da alínea b do nº 1 e revogação dos nº 5 e nº6 do Artigo 107.º - Tipologia das refeições a servir.

Uma refeição adequada, fornecida pela escola, muitas vezes a única refeição completa feita pela criança ao longo do dia, pode constituir um fator decisivo para um adequada estado nutricional que, não só contribui para um pleno crescimento e desenvolvimento da criança, como está associado a uma melhoria das capacidades mentais e cognitivas necessárias ao processo de aprendizagem. Uma alimentação adequada aumenta a probabilidade de atingir maiores e melhores níveis de educação. Alimentações saudáveis e de boa qualidade nutricional estão associadas a melhores escolaridades.

Creemos oportuno também ressaltar que:

- A revogação a alínea b) do n. 1 e dos n. 5 e 6 do artigo 107 implica também a revisão texto do artigo 111, para deixar de constar as refeições ligeiras; e implica revogar a alínea b) do n.1 do artigo 109 sobre custo das refeições;
- A revogação do n.2 do artigo 104 sobre Apoios Alimentares, que condiciona o fornecimento de refeições à existência de condições adequadas no recinto escolar. Revogando os outros pontos, e mantendo este em vigor, abre portas à desigualdade no acesso às refeições.
- Pensamos ainda deveria ser aproveitada a oportunidade para fazer uma revisão da alínea c) do n.1 do artigo 107, discriminando a composição do lanche (leite ou equivalentes, fruta e fornecedor de HC), variável em função dos alimentos disponíveis, em quantidade dependendo das necessidades nutricionais dos alunos de cada faixa etária/ grau de

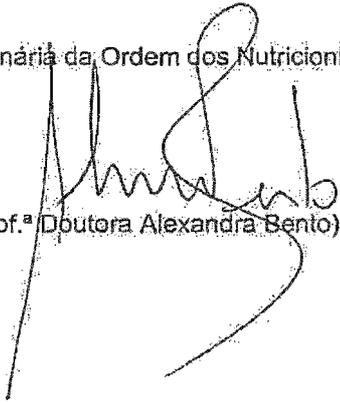


**ORDEM DOS
NUTRICIONISTAS**

Assim é parecer da Ordem dos Nutricionistas que através da alteração legislativa proposta garantir-se-ia a igualdade de circunstâncias em todos os alunos das escolas básicas e secundárias da Região Autónoma dos Açores com o fornecimento a todos os alunos de refeição completa, constituída por sopa, prato, pão e fruta/doce, o que garantiria que todos, sem diferenciações, uma refeição nutricionalmente adequada.

Porto, 3 de maio de 2019

A Bastonária da Ordem dos Nutricionistas


(Prof.ª Doutora Alexandra Bento)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1324</u>	Proc. n.º <u>105</u>
Data: <u>019/05/09</u>	N.º <u>321X1</u>